

MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO: da informação isenta à influência ideológica e política sobre as decisões judiciais

Angela Carolina Soncin¹
Juvêncio Borges Silva²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo demonstrar a postura da mídia perante a sociedade e o Judiciário, assim como a influência que esta exerce sobre eles, de modo a potencializar a judicialização da política e o ativismo judicial. A presente pesquisa se justifica, pois o Poder Judiciário tem exercido considerável protagonismo na arena social e política, com decisões que têm repercutido sobre estas esferas, assim como a mídia tem se posicionado de forma ativa em face do Poder Judiciário e da sociedade, o que tem levantado a discussões que vão desde a legitimidade da atuação proativa do Poder Judiciário até o grau de influência que a mídia tem sobre ele. Trata-se de uma pesquisa exploratória, qualitativa, realizada por meio de livros, artigos científicos, textos doutrinários e jurisprudência. Da pesquisa resulta que, apesar da importância da mídia para a sociedade, esta deve agir de forma imparcial e transparente, de modo a levar informação para a sociedade, sem influenciá-la ou proferir pré-julgamentos, devendo estes serem consequências do devido processo legal.

Palavras-Chave: Mídia. Protagonismo do Poder Judiciário. Judicialização da política. Ativismo Judicial. Imparcialidade dos juízes.

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate the media's attitude towards society and the Judiciary, as well as the influence it exerts on them, in order to enhance the judicialization of politics and judicial activism. The present research is justified since the Judicial Branch has exercised considerable leadership in the social and political arena, with decisions that have had repercussions on these spheres, just as the media has been taking an active position in the face of the Judiciary and society, which has raised discussions, ranging from the legitimacy of the Judiciary's proactive performance to the degree of influence that the media has over it. It is an exploratory, qualitative research, which uses books, scientific articles, doctrinal texts and jurisprudence. The research shows that, despite the importance of the media to society, it must act in an impartial and transparent manner, in order to bring information to society, without influencing it or making pre-judgments, which must be the consequences of due process.

Keywords: Media. Protagonism of the Judiciary. Judicialization of politics. Judicial Activism. Impartiality of judges.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera, em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus e em Direito do Agronegócio pela Uniara. E-mail: bkpacs@hotmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor pela Unesp, Mestre pela Unicamp, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, Graduado em Ciências Sociais pela UEMG, Prof. do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. E-mail: juvencioborges@gmail.com

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante mencionar que “a mídia é um complexo de comunicação que envolve mensagem e recepção, por formas diversas, cuja manipulação dos elementos simbólicos é sua característica central (FONSECA, 2011 apud EAGLETON, 1991), representando uma forma de poder e, por consequência, desempenhando papel importante. Por assim ser, a mídia tem grande influência e participação em casos polêmicos trazidos ao Judiciário e, por muitas vezes, esta participação da mídia pode ser mais perigosa do que algumas violações a liberdades públicas. Por outro lado, é possível identificar investigações que tiveram início devido à atividade insistente da mídia, o que fez com que atos ilegais fossem devidamente investigados e os infratores penalizados. Nos últimos tempos, assistimos com frequência o deslocamento de alguns processos do âmbito restrito do Poder Público para a mídia, com destaque aos que envolvem questões políticas. Com isso, tem a mídia, em muitos casos, procedido com a investigação, revelado aos espectadores elementos de prova – antes mesmo da Justiça ter conhecido destes elementos – analisado o trabalho da Justiça e, ainda, julgado no lugar dos juízes.

Apesar da importância da atuação da mídia, principalmente no que tange a não permitir que o Poder Público aja com parcialidade e selecione quem deva ser investigado, o que também se revela, é uma mídia que interfere no andamento processual e influencia decisões. Como destaca Garapon (1999, p. 79), “a igualdade de armas não existe na mídia. Ela oferece um prêmio àquele que não só conta a melhor história, mas também a conta melhor. Ela reforça o efeito de verdade em detrimento da verdade; a sedução, em detrimento da argumentação”. Referido autor (GARAPON, 1999) também faz uma análise dos efeitos da atuação da mídia em questões polêmicas levadas ao Judiciário e destaca que “narrativas imaginárias” existem tanto na imprensa como no processo, mas que o processo possui uma garantia suplementar que é a “capacidade de refletir a própria construção da narrativa, de contestá-la e de substituí-la por outra” (1999, p. 81). O processo, seja por meio da contestação ou da instrução – dotadas de uma certa ética – controla a maneira com que os fatos são apresentados, já na televisão “a construção da realidade está implícita – aceita, portanto – e escapa a qualquer discussão” (1999, p. 81).

Assim, o espectador da televisão, que muitas vezes tem sua opinião pautada no que é trazido pela mídia, não pode pretender formar sua concepção de verdade apenas com base nestas informações, uma vez que a imparcialidade exige uma abstenção na forma de olhar

para o caso, e para que esta imparcialidade exista faz-se necessário manter-se isento de qualquer influência do meio. E mais, a influência da mídia sobre seus espectadores faz com que a pressão social sobre o Judiciário, assim como a exposição deste, aumentem. Por consequência, a judicialização de algumas questões polêmicas se multiplica e o ativismo judicial, dada a ausência de legislação pertinente acerca da matéria em discussão, se revela com frequência.

Deste modo, faz-se necessário o estudo da influência da mídia sobre o Poder Judiciário e sobre a sociedade como um todo, com análise dos fenômenos do ativismo judicial e da judicialização da justiça, assim como da postura do Judiciário diante desta influência.

DO ATIVISMO JUDICIAL E DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Importa observar, preliminarmente, o movimento histórico em torno da judicialização da política e do ativismo judicial e a discussão doutrinária acerca de suas origens. No que diz respeito ao ativismo judicial, Barroso (2009, p. 6) destaca que sua primeira manifestação aconteceu quando da atuação conservadora da Suprema Corte americana em decisão proferida acerca da segregação racial e invalidação das leis sociais, descrevendo que

As origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência norte-americana. Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937).

Já Luiz Flávio Gomes (2009) sublinha que a expressão “ativismo judicial” surgiu em 1947 pelo jornalista estadunidense Arthur Schlesinger em reportagem acerca da Suprema Corte norte-americana. Para o jornalista, o ativismo judicial se configura nas hipóteses em que o juiz interpreta a Constituição, garantindo direitos por ela tutelados, especialmente direitos sociais econômicos. Corroborando com este entendimento, Trindade e Oliveira (2016, p. 758) descrevem também que a expressão “ativismo judicial” foi empregada originariamente em 1947, no

artigo de Arthur Schlesinger Jr., sob o título “The Supreme Court: 1947”, publicado na revista Fortune – que é um conhecido periódico sobre negócios –, no qual se discutia o perfil dos juízes que à época integravam a Suprema Corte, classificando-os como “ativistas”, “campeões da autocontenção” e “moderados”.

Apesar disso, referidos autores (TRINDADE; OLIVEIRA 2016, p. 758) trazem que pela leitura do artigo do jornalista americano não se fazia possível vislumbrar o sentido usado por ele, jornalista, para a expressão “ativismo judicial”, mas esta acabou sendo rapidamente incorporada pelos juristas,

especialmente os estudiosos de teoria do direito, filosofia do direito e direito constitucional, na medida em que diz respeito à legitimidade democrática e aos limites da jurisdição nos processos de criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A expressão “ativismo judicial” ganhou, ao longo do tempo, no meio jurídico, contornos diferentes, sendo por muitos utilizada para designar a atuação judicial criativa de uma norma jurídica, de um direito não previsto de maneira expressa no ordenamento jurídico (GOMES, 2009). Além disso, até hoje, a expressão é utilizada no meio jornalísticos de diferentes formas, seja no Brasil ou em outros países, e pode tanto influenciar a sociedade como os próprios juízes. Em estudo realizado por Arguelhes, Oliveira e Ribeiro (2012), há na imprensa brasileira uma perceptível tendência a se formular a questão do ativismo judicial mais diretamente atrelada à separação de poderes, do que à obediência ao direito. Referidos autores (ARGUELHES; OLIVEIRA e RIBEIRO, 2012, p. 60) entenderam, após realizarem uma análise criteriosa de expressões e sentidos que a imprensa atribui ao termo ativismo judicial, que os usos públicos desta expressão “refletem percepções importantes para a orientação da função judicial em uma dada comunidade”, e que é problemático o fato de não haver estudos sistemáticos sobre como a mídia emprega esse termo, haja vista a grande influência que esta tem sobre a sociedade. Não é somente na mídia que o conceito de ativismo judicial encontra divergência. No âmbito jurídico, os diversos entendimentos acerca da aceitação do ativismo judicial como legítimo faz com que a doutrina também divirja sobre seu conceito. Podemos dizer que o ativismo judicial acontece quando o Poder Judiciário, acionado, responde à sociedade decidindo sobre matéria ainda não regulamentada, ou não totalmente regulada, pelo Poder Legislativo, necessitando, para

tanto, atribuir caráter subjetivo à decisão. Em brilhante conceituação, Garapon (1999, p. 56) entende que “o ativismo se evidencia quando, entre muitas soluções possíveis, a escolha do juiz é alimentada pela vontade de acelerar a transformação social ou, ao contrário, de travá-la”.

Diversos doutrinadores não vêm com bons olhos o ativismo judicial, entendendo que o Poder Judiciário acaba por extravasar seus limites de atuação e ingressar no campo da criação de leis, atribuindo direitos (ou os denegando) além do permitido. Dworkin (1999, p. 451-452) define o juiz ativista como aquele que

ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.

Por outro lado, há uma gama de doutrinadores que defendem a atuação proativa do Poder Judiciário, sob o argumento de que este possui legitimidade para atuar desta forma em suas decisões e que, agindo assim, consegue entregar à sociedade os direitos fundamentais que lhe são devidos e garantidos pela Constituição. Corroborando com este entendimento, Granja (2014, p. 3467) entende que

o Ativismo Judicial é uma postura, ou seja, é uma escolha de um determinado magistrado que visa buscar através de uma hermenêutica jurídica expansiva, cuja finalidade é a de concretizar o verdadeiro valor normativo constitucional, garantindo o direito das partes de forma rápida, e atendendo às soluções dos litígios e às necessidades oriundas da lentidão ou omissão legislativa, e até mesmo executiva.

Apesar da dificuldade existente em se definir a necessidade/legitimidade das decisões proativas, há uma grande cobrança da sociedade, reforçada pela mídia, para que o Judiciário dê respostas a questões polêmicas, como foi nos casos, por exemplo, das decisões acerca da criminalização da homofobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26) e da prisão após condenação em segundo grau de jurisdição (Ação Direta de Constitucionalidade n.ºs 43, 44 e 54). Há grande impasse entre a necessidade e a legitimidade da atuação proativa por parte do Poder Judiciário criado pela existência de morosidade na atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, ficando o Poder Judiciário

dividido entre decidir temas ligados aos direitos fundamentais, de um lado, ou criar uma insegurança jurídica e um risco à separação dos poderes e à democracia, de outro. Vale aqui ressaltar que o presente artigo não tem o objetivo de analisar questões específicas relativas ao ativismo judicial e nem discorrer sobre a legitimidade ou não de decisões proativas, mas sim acerca da influência da mídia nas decisões proferidas e a consequente reação do Poder Judiciário quando pressionado, razão pela qual nos atentaremos apenas a questões conceituais relativas ao ativismo judicial e a judicialização da política.

No que tange à judicialização da política, a promulgação da Constituição de 1988 foi um marco importante no Brasil, pois mudou a forma de concepção do exercício da jurisdição no país, além de estabelecer diversas garantias e direitos fundamentais. Diante de tantas mudanças que aconteceram no sistema jurídico e político houve um aumento da participação do Estado na sociedade, abrindo-se, assim, espaço para a jurisdição dirimir as lacunas deixadas pelos demais “braços” do Estado, sendo o momento pós Segunda Guerra Mundial determinante para a concretização da judicialização da política (MANDARINO; FREITAS, 2015). Importante citar que foi Werneck Vianna o pioneiro no enfrentamento da judicialização da política, com estudos embasados por diversos outros autores, como Jürgen Habermas, Antoine Garapon, Ronald Dworkin, Bruce Ackerman, Laurence Tribe, John Hart Ely (TASSINARI; OLIVEIRA, 2014). A judicialização da política também sofre grande influência da mídia. A sociedade, por muitas vezes, vê o Judiciário como a “tábua de salvação” de seus problemas e, dada a distância existente entre a sociedade e os demais Poderes, acaba por buscar, através de um processo judicial, direitos fundamentais garantidos, mas não concretizados. Reforçando este entendimento vem Garapon (1999, p. 27), quando traz que

O juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram. O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação.

Para Bahia e Nunes (2013, p. 62) “a judicialização serviria como técnica compensatória das deficiências das outras funções estatais (Executivo e Legislativo) em face de sua propagada ineficiência o que obscurece a crise institucional dessas funções”. Deste modo, o excesso de judicialização, seja política ou não, acaba por sobrecarregar o Poder

Judiciário, aumentar a litigiosidade e causar insegurança jurídica para a sociedade. É forçoso notar que a mídia ativa contribuiu para o aumento da judicialização, ao passo que estimula e impulsiona a sociedade a buscar o Poder Judiciário para solução de seus problemas e, por outro lado, expõe o Poder Judiciário, que se vê obrigado a responder ao questionamento social, mesmo que esta resposta resulte em um expresse ativismo judicial e invasão das atribuições dos demais Poderes. Apesar disso, não é possível deixar de lado a importância da mídia como meio de informação e entretenimento, mas é necessário que esta aja, independentemente de qual seja o assunto a ser tratado, dentro de seus limites de atuação, com transparência e imparcialidade, de modo a proporcionar para a sociedade maior segurança e informação, sem ferir quaisquer direitos de outrem.

DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já delineado em linhas precedentes, a mídia tem grande importância para a sociedade. Além do papel informativo, ela também simplifica as decisões dos Tribunais para que a sociedade possa compreender melhor as leis e os entendimentos destes órgãos, desempenhando papel importante na legitimação do Judiciário. Os diversos acontecimentos da sociedade, atrelados ao chamamento do Judiciário para que respondesse a demandas da sociedade, fez com que o Supremo Tribunal Federal (STF) ganhasse, a cada dia, mais visibilidade. Na década de 1990 ganhou destaque o processo de indicação e posse de ministros, diversas tensões entre os Poderes foram cobertas pela mídia, como o impeachment de Fernando Collor de Mello, além de críticas do presidente do Senado ao presidente do STF, dentre outros acontecimentos. Apesar disso, nada se compara aos dias de hoje, com destaque para os anos de 2005 a 2019, quando o STF proferiu importantes decisões envolvendo corrupção política, como os casos do Mensalão, operação Lava-Jato, processo de impeachment de Dilma Rousseff ou ainda acerca da criminalização da homofobia, prisão após condenação em segundo grau de jurisdição, dentre outras, o que fez com que a exposição desta instituição e de seus ministros crescesse ainda mais. Ocorre que tamanha exposição, nem sempre traz consequências positivas. Atualmente podemos notar que a grande exposição do STF trouxe um enfraquecimento da instituição, ao passo que a sociedade passou a alimentar um sentimento de desconfiança semelhante ao que sentem pelos Poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, Oliveira (2017, p. 939) traz que

a representação dos meios de comunicação sobre o STF influencia diretamente o nível de confiança da população na instituição e suas percepções acerca da eficácia e da legitimidade decisória dessa corte. Isso porque a grande maioria dos brasileiros não tem contato direto com o tribunal, dependendo da mídia para saber o que é o STF, qual é o seu papel no sistema político brasileiro e como ele tem se saído no desempenho desse papel.

A mídia faz o elo entre a sociedade e as atividades do Estado. É ela quem traduz, seleciona e expõe as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trazendo até a sociedade, por vezes, apenas a versão ou os fatos que também possam lhe beneficiar, sem qualquer imparcialidade. A mídia influencia diretamente no nível de confiança da sociedade na instituição e, por consequência, também, os sentimentos de efetividade e legitimidade das decisões. A falta de contato direto da sociedade com o STF limita sua percepção de verdade e a imagem transmitida pela mídia passa a ser a única realidade. Sendo assim, mais uma vez, vale ressaltar, haja vista que a mídia é o elo entre a sociedade e o Estado, que a forma de agir da mídia é de suma importância, pois, dada a dependência direta do STF para com a mídia, se esta agir despida de ética e moral, fora dos ditames legais, formará uma imagem desvirtuada da instituição para a sociedade. Nos dizeres de Garapon (1999, p. 79)

A televisão quer exercer, ao mesmo tempo, os papéis de diretor e de ator. Ora, ninguém, em nenhum lugar, pode pretender encarnar sozinho o espaço público. Nem as instituições, nem a mídia. Este espaço procede do equilíbrio – até mesmo da tensão – entre um poder instituído e processual, a justiça, e um outro poder, não instituído e livre, a imprensa.

Cumprido destacar que pesquisas de opinião mostram que o STF se tornou mais conhecido do grande público e que os brasileiros têm acompanhado mais atentamente as decisões do tribunal (OLIVEIRA, 2017), o que torna ainda mais importante a atuação imparcial e transparente da mídia. Diferentemente do que acontece no Brasil, em outros países os tribunais e ministros não são tão expostos. Fazendo um comparativo entre o STF e a Suprema Corte americana, apesar de ambos serem dependentes da mídia quanto formadora de opinião na sociedade - uma vez que esta faz o elo entre os Tribunais e a sociedade, e assim transmite à sociedade a imagem do Judiciário - a Corte Americana não se expõe como o tribunal brasileiro. Oliveira (2017, p. 939) ressalta que

A Suprema Corte norte-americana mantém fechadas e distante dos olhos do público as sessões em que os ministros debatem e deliberam sobre os casos,

e seus ministros raramente falam com os jornalistas ou dão entrevistas. Já no Brasil as sessões colegiadas do STF são abertas e transmitidas ao vivo pela TV Justiça, que existe desde 2002, e os ministros frequentemente falam com os jornalistas e dão entrevistas.

Foi o desenvolvimento dos meios de comunicação com novas tecnologias e a abertura de um canal de TV específico para que a sociedade pudesse acompanhar os julgamentos proferidos pelo STF, que ajudaram com que este se tornasse mais conhecido do público. A TV Justiça passou a transmitir os julgamentos proferidos pelo STF e aumentou sua exposição. Apesar disso, forçoso lembrar que somente uma parcela da população tem acesso a estes julgamentos, uma vez que a TV Justiça não faz parte da lista de canais abertos de televisão, e sim daqueles que estão limitados ao pagamento para acesso. Além do canal de TV citado, onde as decisões do STF são transmitidas em tempo real, há também canais no YOUTUBE com entrevistas, decisões e comentários de ministros do STF sobre seus entendimentos. Além do que, são eles convidados com frequência para participarem de programas de TV em canais abertos e rádios, diferentemente do que ocorre com a Corte Americana, como mencionado anteriormente.

Diante da exposição que atualmente verificamos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das colunas de comentaristas políticos de televisão dedicadas exclusivamente aos magistrados, das decisões polêmicas envolvendo questões políticas e diante das manifestações de descontentamento da sociedade envolvendo decisões do STF, nasceram as mais diversas críticas, com destaque para as críticas acerca da politização da justiça e o ativismo judicial anticorrupção. Sendo forçoso destacar que, por muitas vezes, a mídia traz a ideia de envolvimento do Judiciário em decisões sobre políticas públicas e acerca de disputas político-eleitorais de forma proativa e parcial, o que acaba por gerar uma insegurança na sociedade, que passa a duvidar daqueles que estão à frente dos Poderes. Apesar do envolvimento direto da mídia, por muitas vezes, parcial, não podemos esquecer que muitos são os casos que somente foram investigados graças ao levante da sociedade encabeçado pela mídia, não sendo, portanto, de todo ruim, a participação da mídia em casos polêmicos. Por outro lado, muito mais eficaz é a participação da mídia, quando esta se dá na modalidade “acompanhamento” e não “participação direta” com direcionamento de investigações e julgamentos antecipados. Sendo assim, deve a mídia, desempenhando seu papel, informar a sociedade e expor as irregularidades de forma imparcial e transparente.

DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O PODER JUDICIÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A mídia, como se conclui da análise do exposto, participa de forma ativa da esfera pública e tem importante papel na democracia. É a mídia que leva a informação sobre os acontecimentos para uma gama de pessoas que, se ela não existisse, jamais conheceria daquelas informações ou mesmo vivenciaria outras realidades que não as de contato direto. Ocorre que a função da mídia, qual seja, de informar a sociedade, deve ser executada de forma imparcial e transparente, de modo a honrar seu compromisso com a verdade, e não para servir de moeda de troca ou disputa de egos e interesses. Para Fonseca (2011, p. 41), a função da mídia que se evidencia é a de influenciar a opinião das pessoas sobre temas específicos, de “participar das contendas políticas, em sentido lato (defesa ou veto de uma causa, por exemplo) e estrito (apoio a governos, partidos ou candidatos); e atuar como “aparelhos ideológicos” capazes de organizar interesses”; apesar disso, reforça o autor (FONSECA, 2011, p. 42) que a mídia, quando retrata sua atuação, não deixa com que estas características sejam expostas, ou seja, não deixa transparecer suas reais funções, uma vez que ela as mantém ocultas “sob o lema do 'dever da informação'”, afirmando que sua atuação “seria 'neutra', 'independente', 'apartidária' e 'a-ideológica’”.

Assim, como já dito anteriormente, a mídia deve ter como função informar a sociedade e esta informação deve chegar de modo imparcial, transparente e sempre atrelada ao compromisso com a verdade, sob pena de ferir direitos e extrapolar deveres éticos e morais. A mídia é grande influenciadora da opinião popular, assim, a forma com que ela expõe as pessoas e os fatos é, por vezes, o que condena ou absolve, o que diferencia o certo do errado, sendo necessária muita cautela e atenção em sua atuação. Garapon ressalta, em uma crítica à atuação da mídia, que esta interfere no funcionamento das instituições e está também ligada a outra grande causa da ascensão do poder da justiça, que pode ser encontrada na própria sociedade democrática, descrevendo que

A mídia, que é o instrumento da indignação e da cólera públicas, arrisca-se a acelerar a invasão da emoção na democracia, a propagar um sentimento de medo e de vitimização, e a reintroduzir no coração do individualismo moderno o mecanismo do bode expiatório que acreditávamos ter sido rejeitados para bem longe do tempo.

A mídia, por muitas vezes, disputa com a justiça o lugar de protagonista, assumindo posição de concorrência com esta, uma vez que evoluem num mesmo campo (GARAPON, 1999), o que é bastante temerário, pois a confusão nos papéis pode trazer sérias e irreversíveis consequências. Ademais, a mídia, ainda nos dizeres de Garapon, em muitos casos não se conforma com a decisão proferida pelos Tribunais e “preocupa-se mais com as intrigas do que em buscar a verdade”, ameaçando “a mergulhar todos nós no inferno kafkiano do processo perpétuo” (1999, p. 83). Não pode a mídia, apesar de ser uma empresa privada que objetiva lucro, agir segundo a lógica e os interesses privados de grupos específicos por ela representados; não pode também investigar, apresentar provas e julgar cidadãos sem que seja respeitado o devido processo legal. Ela deve agir para garantir a verdade dos fatos, levar à população as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos (sejam falhas ou acertos), de modo imparcial e transparente. Na esfera política, como descreve Castells (2000, p. 367)

(...) a mídia eletrônica (não só o rádio e a televisão, mas todas as formas de comunicação, tais como o jornal e a internet) passou a se tornar o espaço privilegiado da política. Não que toda a política possa ser reduzida a imagens, sons ou manipulações simbólicas. Contudo, sem a mídia, não há meios de adquirir ou exercer poder. Portanto, todos [os partidos políticos, de ideologias distintas] acabam entrando no mesmo jogo, embora não da mesma forma ou com o mesmo propósito.

É claro notar que a mídia influencia a política. É necessário se adequar às regras da mídia para que se tenha sucesso político. Nas eleições, por exemplo, é a mídia que dita as regras do que é necessário, do que é problemático e a sociedade atende a este clamor midiático e os políticos voltam suas propostas para isso, prometendo o que, nem sempre, podem cumprir. Toda esta influência da mídia acaba também por interferir diretamente no Poder Judiciário, seja pela pressão que recai sobre ele quando é acionado para proferir decisões de grande repercussão na mídia, sobre questões que, por vezes, não estão completamente regulamentadas, seja por não saber como lidar com a exposição pessoal trazida pelos meios de comunicação. Nos últimos anos, podemos notar que o Poder Judiciário tem desempenhado papel ativo quando da realização de sua atividade jurisdicional, principalmente no que tange a questões de grande repercussão na mídia, estando muito mais exposto e vulnerável à opinião da sociedade.

O Judiciário, cada vez mais, tem se transformado e se adequadado à realidade atual, estando estas transformações possivelmente atreladas às expectativas contemporâneas da sociedade que acessa o Judiciário em demandas inéditas. Ocorre que esse clamor social, somado à pressão exercida pela mídia, tem feito com que o Poder Judiciário dê respostas a questões ainda não disciplinadas pelos demais Poderes, o que tem gerado divergência de entendimentos no âmbito doutrinário acerca da legitimidade da atividade proativa do Judiciário, fazendo com que o tema do ativismo judicial seja frequentemente colocado em discussão. Como destaca Ramos, Buglione e Roesler (2009), “o debate ganhou as páginas da mídia impressa. Os cadernos culturais e políticos dos jornais concedem igual espaço para sociólogos e cientistas políticos expressarem suas respectivas opiniões e análises sobre o ativismo judicial”.

Ademais, neste contexto, o Poder Judiciário acaba se tornando um instrumento de controle e agindo para corrigir a inércia dos demais Poderes, acabando por extrapolar suas atribuições e enfraquecendo, em conjunto com a mídia, referidos Poderes. Como destacado anteriormente, a sociedade vê o Judiciário como meio para concretização de seus direitos e a mídia como meio de informação imparcial, o que nem sempre é verdade. Como já salientado em linhas precedentes, a mídia possui grande importância para a informação da sociedade, e sua atuação, quando observados os preceitos éticos e legais, é capaz de levar à sociedade conhecimento e possibilitar a participação desta no contexto público. Assim, é importante que a mídia atue dentro de suas atribuições e nos termos da lei, de modo a não interferir negativamente na atuação do Estado e nem na opinião da sociedade. Deste modo, com um convívio harmônico, imparcial e transparente, a mídia poderá cumprir seu papel perante a sociedade e, ainda assim, garantir o compromisso dos órgãos públicos com a verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitas as críticas atribuídas à mídia, seja pela interferência direta que ela faz na sociedade, seja pelo enfraquecimento dos Poderes que ela é capaz de gerar ou ainda pela influência que ela pode exercer, e exerce, sobre o Judiciário, de modo a tornar parciais e tendenciosos alguns julgamentos, por muitas vezes direcionando as investigações e julgando antes mesmo que o processo judicial chegue ao fim. Por outro lado, se a mídia fosse de toda ruim, bastaria expulsá-la das instituições, retirar todas as câmeras de salas de audiência e

sessões de julgamento e contê-la em qualquer outra situação que requeira um posicionamento do Estado. Ocorre, que a mídia tem também papel fundamental na divulgação das informações, como elo entre a sociedade e o Estado, no acompanhamento de fatos públicos, na garantia da submissão das pessoas ao devido processo legal, sem seleção ou qualquer parcialidade por parte do Estado. Assim, caso ela fosse extirpada de qualquer envolvimento com as atividades dos Poderes, certamente a sociedade seria a maior prejudicada.

Podemos destacar que o papel fundamental da mídia de informar a sociedade e acompanhar os trabalhos executados pelo Estado se revela quando esta age com imparcialidade, com transparência, com respeito aos ditames legais e constitucionais, levando à sociedade os fatos como realmente são e não baseados em interpretações e interesses. Assim, o que se faz necessário, então, e se tentou demonstrar ao longo do presente trabalho, não é cercear a atuação da mídia, limitando sua atuação, de modo que ela não consiga fazer um correto acompanhamento dos trabalhos do Estado e informar a população sobre os acontecimentos (sejam bons ou ruins), mas sim, exigir dos meios de comunicação, através de penalizações, caso não hajam de acordo com as leis e os preceitos constitucionais, uma atuação totalmente transparente e imparcial. Sendo assim, se a mídia buscar informar a sociedade de forma imparcial e desinteressada cumprirá efetivamente o seu papel, sem que, para isso, a individualidade ou o direito de outro sejam violados.

Deste modo, a pressão da mídia feita ao Poder Judiciário requerendo respostas, a divulgação pela mídia de fatos do dia a dia, a atuação da mídia para informar ou alertar a sociedade sobre qualquer acontecimento, somente atingirá seu objetivo final se vier revestido de imparcialidade e transparência. No que tange ao ativismo judicial, superadas as divergências acerca de sua legitimidade, podemos dizer que o risco existirá se o ativismo judicial for instalado não para garantir direito fundamental constitucionalmente disciplinado e não concretizado, mas sim para garantir a efetivação de interesses de alguns em detrimento de outros, pois, assim, estaremos flagrantemente diante de violação ao princípio da isonomia e, por consequência, ao postulado fundamental da dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo podemos dizer acerca da judicialização da política. As leis e os preceitos constitucionais fundamentais devem ser buscados para a efetivação do direito já adquirido e não para sobrecarregar o Judiciário com interesses particulares a que se sabe não ter direito. Destarte, cada um dos Poderes e a mídia devem exercer seu papel. E somente

com o exercendo com ética e em busca da verdade real é que será possível que o objetivo a que se destinam seja atingido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Gomes. Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF. In: SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ARGUELHES, Diego; **OLIVEIRA**, Fabiana Luci de e **RIBEIRO**, Leandro Molhano. Ativismo judicial e seus usos na mídia brasileira. Revista Direito, Estado e Sociedade. n. 40, p. 34 a 64. jan. /jun. 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/164/148>. Acesso em: 19 nov. 2019.

ATIENZA, Manuel. As razões do direito – Teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3ª ed. São Paulo: Editora Landy, 2003.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; **KOZICKI**, Katya. Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo. Revista Direito GV, p. 059-086, jan-jun 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, São Paulo, jan. /fev. 2009. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

BASTOS, Aurélio Wander. Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris Ltda, 2001.

BENVENUTO, Jayme e LINS, Liana Cirne. O declínio da imparcialidade na era do ativismo judicial midiático. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-21/declinio-imparcialidade-ativismo-judicial-midiatico>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. A propósito do ativismo judicial: super poder Judiciário?. Artigo publicado em maio de 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11605. Acesso em: 24 fev. 2019.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.) A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 39.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Eduardo Georjão; **TEIXEIRA**, Alex Niche. Por um modelo analítico no estudo dos enquadramentos midiáticos a processos de mobilização. Soc. estado. Brasília, v. 33, n. 3, p. 915-937, Dec. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922018000300915&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 nov. 2019.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 6, p. 41-69, Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 nov. 2019.

FONSECA, Lorena; **COUTO**, Felipe Fróes. Judicialização da Política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: O guardião das promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOMES, Emanuel Pedro Martins; **ALENCAR**, Claudiana Nogueira de. A mídia como ator político: uma análise de textos da revista veja sobre casos de corrupção política. Alfa, rev. linguíst. (São José Rio Preto), São Paulo, v. 63, n. 1, p. 81-111, mar. 2019. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942019000100081&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 nov. 2019. Epub May 30, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5794-1904-4>

GOMES, Luiz Flávio. STF – ativismo sem precedentes? O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto, p. A2. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 23 fev. 2019.

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2014, Ano 3, nº 5, 3463-3490. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052. Acesso em: 20 fev. 2019.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Fábio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 321-322.

MANDARINO, Renan Posella; **FREITAS**, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Ativismo judicial e judicialização da política da relação de consumo: uma análise do controle jurisdicional dos contratos de planos de saúde privado no estado de São Paulo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, número especial, 2015 p. 347-360.

MENDES, Conrado Hubner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Celso Mello defende ativismo judicial do Supremo e pesquisas científicas, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87586>. Acesso em: 20 fev. 2019.

NOBRE, Marcos; **RODRIGUEZ**, José Rodrigo. "Judicialização da política": déficits explicativos e bloqueios normativistas. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 91, p. 05-20,

nov. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002011000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jul. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002011000300001>.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: um retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. Dados, Rio de Janeiro, v. 60, n. 4, p. 937-975, Dec. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582017000400937&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 dez. 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; **BAHIA**, Alexandre Melo Franco; **NUNES**, Dierle. Controle de constitucionalidade é jurídico, não político. 30 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/sistema-controle-constitucionalidade-judicial-nao-politico>. Acesso em: 15 jul. 2019.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Flávio; Buglione, Samantha; **ROESLER**, Cláudia Rosane. Judicialização da política e a percepção da mídia impressa brasileira. Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 14, n. 3. p. 3-22, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia_Roesler/publication/277221444_JUDICIALIZACAO_DA_POLITICA_E_A_PERCEPCAO_DA_MIDIA_IMPRESSA_BRASILEIRA/links/5730977308ae08415e6a747f/JUDICIALIZACAO-DA-POLITICA-E-A-PERCEPCAO-DA-MIDIA-IMPRESSA-BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

SARMENTO, Daniel Souza. (Org.) A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. **MEYER-PFLUG**, Samantha Ribeiro. O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 2019. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eeaoaf87>. Acesso em 10 jul. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Número único: 9996923-64.2013.1.00.0000. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 22 nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Constitucionalidade nº 43. Número único: 4000886-80.2016.1.00.0000. Relator Min. Marco Aurélio. Processos apensados: ADC 54 ADC 44. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em 28 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Judicialização constitucional e decisão jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Verdade e consenso. Constituição hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 589, nota de rodapé 123.

_____. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 157-158.

TOMAZ DE OLIVEIRA, Rafael; TASSINARI, Clarissa. Ativismo Judicial e Judicialização da Política: notas para uma necessária diferenciação. In: Antônio Pereira Gaió Júnior; Márcio Gil Tostes dos Santos. (Org.). Constituição Brasileira de 1988- Reflexões em Comemoração ao seu 25º Aniversário. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 71-92.

TOMAZ, Rodrigo Guilherme; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Ativismo Judicial e Judicialização da Vida: uma breve análise da realidade brasileira. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. III, n. 3, p. 75-82, jan. /dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/877/pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O Ativismo Judicial na Débâcle do Sistema Político: Sobre uma Hermenêutica da Crise. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v.11, n. 2, p. 751-773, 2016. Disponível em:

https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22912#.WE6c_FMrLIV. Acesso em: 12 jan. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; **BURGOS**, Marcelo Baumann; **SALLES**, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. Tempo Soc., São Paulo, v. 19, n. 2, nov. 2007. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 jul. 2019.